

Declaração de Estado de Emergência dada a situação actual de de calamidade pública decorrente da pandemia da doença COVID-19 e respectiva execução

Na sequência da publicação da nossa *Newsletter* do passado dia 19/03/2020 e tendo em conta a evolução da situação, entretanto verificada, mostra-se necessário proceder à actualização do actual panorama legislativo nacional.

Assim, como é do conhecimento público, foi declarado, no passado dia 18/03/2020, o Estado de Emergência em Portugal, fruto da necessidade de combater, de forma mais activa e intensa, a pandemia do COVID-19.

O Estado de Emergência, que encontra a sua previsão legal na Constituição da República Portuguesa¹ e cujo regime se encontra previsto na Lei n.º 44/86, de 30/09, só pode ser declarado “*nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.*”²”

“*O estado de sítio ou o estado de emergência podem ser declarados em relação ao todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das suas causas determinantes, só podendo sê-lo relativamente à área em que a sua aplicação se mostre necessária para manter ou restabelecer a normalidade.*”³”

O decretamento do Estado de Emergência compete exclusivamente ao Presidente da República, estando, contudo, dependente da audição do Governo e da autorização da Assembleia da República.

¹ Art. 19º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa.

² Art. 1º, nº 1 da Lei nº 44/86, de 30/09.

³ Art. 4º da Lei nº 44/86, de 30/09.

O Decreto do Presidente da República contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.

Ao Governo, por sua vez, após obtida autorização por parte da Assembleia da República, compete executar o Estado de Emergência, sob a fiscalização da Assembleia da República.

A duração do Estado de Emergência tem de ser fixada com dia e hora e não pode, de acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 5 da CRP e no art. 5.º da Lei n.º 44/86, de 30/09, exceder 15 dias, *“sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes.”*

Em concreto, o Estado de Emergência foi decretado, por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03 e autorizado através da Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18/03.

Foi decretado em todo o território nacional, iniciando-se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

Face ao teor do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03, fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente, pelo desempenho de actividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

b) Propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas,

estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva actividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respectivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento.

c) Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos sectores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras actividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

d) Circulação internacional: podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas. Podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais.

e) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Autoridade de Saúde Nacional, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou

manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo coronavírus;

f) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;

g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência activa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Em 19/03/2020, foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, que prevê um novo conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19.

Em termos de execução da declaração do Estado de Emergência, foi, entretanto, publicado o Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

Posteriormente, foram publicados os Decretos-Lei n.ºs 10-C/2020 e 10-D/2020, ambos de 23/03, respectivamente relativos a medidas no âmbito das inspecções técnicas periódicas e relacionadas com o sector das comunicações electrónicas.

Analisados estes diplomas legais, cumpre destacar as seguintes medidas e restrições:

1 – Prazos e diligências

Até que seja determinada pela autoridade nacional de saúde pública a cessação da situação excepcional de prevenção, ficam submetidos ao regime das férias judiciais os actos processuais e procedimentais que corram termos:

- nos Tribunais (Judiciais, Administrativos e Fiscais, Constitucional e de Contas) e demais órgãos jurisdicionais,
- nos Tribunais Arbitrais,
- no Ministério Público,

- nos Julgados de Paz,
- nas Entidades de Resolução Alternativa de Litígios;
- nos Órgãos de Execução Fiscal⁴.

Nesta conformidade, mesmo no que concerne aos processos urgentes, face ao estabelecido no n.º 5 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 20/03, não se praticam actos processuais e os prazos processuais estarão suspensos enquanto durar a situação excepcional de prevenção.

Este regime transitório apenas cessará na data que vier a ser definida através de decreto-lei.

Estão igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativamente a todos os tipos de processos e procedimentos⁵.

Por sua vez, o n.º 6 do referido art. 7.º alarga o regime da Lei em análise, aos procedimentos que corram em cartórios notariais e em conservatórias, aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo respectivos actos e diligências, que corram termos em serviços da administração (directa, indirecta, regional e autárquica) e nas demais entidades administrativas, nomeadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a CMVM e ainda aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

Nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 20/03, sempre que tal seja tecnicamente viável, poderão ser realizados os actos processuais e procedimentos através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada, sendo certo que, relativamente a actos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente, diligências processuais relativas a menores em risco ou processos tutelares educativos de natureza urgente e diligências e julgamentos de arguidos presos, poderão os mesmos realizar-se, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

⁴ Art. 7º, nº 1 da Lei nº 1-A/2020, de 20/03.

⁵ Art. 7º, nºs 3 e 4 da Lei nº 1-A/2020, de 20/03.

2 – Suspensão das acções de despejo, procedimentos especiais de despejo, processos para entrega de coisa imóvel arrendada, da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento e da execução de hipotecas sobre imóveis

Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica da COVID-19, encontram-se suspensas:

- as acções de despejo,
- os procedimentos especiais de despejo,
- os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria⁶.

Encontra-se igualmente suspensa:

- a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efectuadas pelos senhorios, e
- a execução de hipotecas sobre imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados⁷.

3 – Execução da declaração de Estado de Emergência⁸

Mercê do decretamento do Estado de Emergência, pode ser – como foi – determinada a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos, na medida do estritamente necessário ao restabelecimento da situação de normalidade.

Assim, as medidas em causa passam pelo seguinte:

a) Confinamento Obrigatório⁹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respectivo domicílio:

⁶ Art. 7º, nº 10 da Lei nº 1-A/2020, de 20/03.

⁷ Art. 8º da Lei nº 1-A/2020, de 20//03.

⁸ Para maiores desenvolvimentos, consultar o Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

⁹ Art. 3º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

- Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2; e
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

A violação desta obrigação de confinamento constitui crime de desobediência, o que fará incorrer o prevaricador numa pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

b) Dever especial de protecção¹⁰

Ficam sujeitos a um dever especial de protecção:

- Os maiores de 70 anos; e
- Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

Os sujeitos a um dever especial de protecção apenas podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- Aquisição de bens e serviços;
 - Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;
 - Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
 - Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física, sendo proibido o exercício de actividade física coletiva;
 - Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- e
- Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Salvo em situação de baixa médica, os cidadãos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do art. 4.º, podem, ainda, circular para o exercício da actividade profissional.

A restrição não se aplica, todavia, aos profissionais de saúde e agentes de protecção civil e aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais.

¹⁰ Art. 4º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

c) Dever geral de recolhimento domiciliário¹¹

Os demais cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, aqui se incluindo a actividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado;
- Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- Deslocações para acompanhamento de menores:
- Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
- Para frequência dos estabelecimentos escolares, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13/03;
- Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física, sendo proibido o exercício de actividade física coletiva;
- Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;

¹¹ Art. 5º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;

- Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

- Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais;

- Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;

- Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

- Retorno ao domicílio pessoal; e

- Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Em todas as deslocações efectuadas devem, no entanto, ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

d) Teletrabalho¹²

É obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do tipo de vínculo, sempre que as funções a exercer o permitam.

e) Encerramento de instalações e estabelecimentos¹³

1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão:

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

- Circos;

¹² Art. 6º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹³ Art. 7º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

- Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Actividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.

3 — Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento:

- Campos de futebol, *rugby* e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- *Courts* de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios.

4 — Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento;

- Provas e exposições náuticas;

- Provas e exposições aeronáuticas;

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;

- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

- Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Actividades de restauração:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções do decreto em análise;

- Bares e afins;

- Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;

- Esplanadas;

- Máquinas de *vending*.

7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins.

f) Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho¹⁴

São suspensas as actividades de comércio a retalho, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, a saber:

- Minimercados, supermercados, hipermercados;

- Frutarias, talhos, peixarias, padarias;

- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;

- Produção e distribuição agroalimentar;

- Lotas;

¹⁴ Art. 8º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

- Restauração e bebidas, nos termos do decreto em análise;
- Confeção de refeições prontas a levar para casa;
- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- Oculistas;
- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
 - Jogos sociais;
 - Clínicas veterinárias;
 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;
 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
 - Drogarias;
 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
 - Postos de abastecimento de combustível;
 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
 - Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
 - Serviços bancários, financeiros e seguros;
 - Actividades funerárias e conexas;
 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
 - Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;

- Serviços de entrega ao domicílio;
- Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes;
- Serviços que garantam alojamento estudantil.
- Actividades e estabelecimentos acima enunciados, ainda que integrados em centros comerciais.

g) Suspensão de actividades no âmbito da prestação de serviços¹⁵

São suspensas as actividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com excepção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas na alínea f).

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

Os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respectivos contratos de trabalho.

A medida de suspensão de actividade não se aplica a serviços de restauração praticados:

- Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- Noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

h) Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis¹⁶

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do decreto em análise não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de

¹⁵ Art. 9º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹⁶ Art. 10º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

i) Comércio electrónico e serviços à distância ou através de plataforma electrónica¹⁷

Não se suspendem as actividades de comércio electrónico, nem as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.

j) Autorizações ou suspensões em casos especiais¹⁸

Não se suspendem as actividades de comércio a retalho nem as actividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

k) Regras de segurança e higiene¹⁹

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva actividade nos termos do anteriormente referido, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15/03;

- A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.

¹⁷ Art. 11º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹⁸ Art. 12º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹⁹ Art. 13º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

l) Atendimento prioritário²⁰

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva actividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

m) Serviços públicos²¹

As lojas de cidadão são encerradas, mantendo -se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

n) Eventos de cariz religioso e culto²²

Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério.

Todas as actividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

Compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto em análise.

O aludido Decreto entrou em vigor às 00h00 do dia 22/03/2020.

²⁰ Art. 14º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

²¹ Art. 15º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

²² Art. 17º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

4 – Inspeções técnicas periódicas²³

Foi imposto às entidades gestoras de centros de inspeção de veículos automóveis a motor e seus reboques que procedessem à suspensão parcial da respectiva actividade até 30/06/2020, sem prejuízo daqueles que foram chamados à prestação de serviços essenciais.

Nesta conformidade, os veículos a motor e seus reboques, ligeiros ou pesados, que devessem ser apresentados à inspeção periódica no período que decorre desde 13/03/2020 até ao dia 30/06/2020, vêem o seu prazo prorrogado por 5 meses contados da data da matrícula, sendo certo que, enquanto vigorar tal regime de excepção, a ausência de inspeção periódica não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel ou do direito de regresso da seguradora.

5 – Sector das comunicações electrónicas²⁴

O diploma em causa visa identificar os serviços de comunicações electrónicas que devem ser considerados críticos, bem como os clientes que devem ser considerados prioritários e ainda a definição de excepcionais e de carácter urgente que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas devem adoptar para garantir a continuidade desses serviços.

Assim, nos termos do diploma em análise, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, estabelecendo-se, para o efeito, diversas regras, nomeadamente, medidas excepcionais, medidas de gestão de rede e de tráfego, medidas de priorização de resolução de avarias e de suspensão de obrigações em vigor e adequação de regras legais.

Consideram-se críticos os seguintes serviços:

- i - De voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;

²³ Para maiores desenvolvimentos, ver Decreto-Lei nº 10-C/2020, de 23/03.

²⁴ Para maiores desenvolvimentos, ver Decreto-Lei nº 10-D/2020, de 23/03.

ii - O acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efectua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;

iii - De dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso ao conjunto dos seguintes serviços:

- Serviço de Acesso à Internet de Banda Larga Fixa:

a) Correio electrónico;

b) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação;

c) Ferramentas de formação e educativas de base em linha e do ensino a distância;

d) Jornais ou notícias em linha;

e) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;

f) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;

g) Ligação em rede a nível profissional (e.g. ligações VPN);

h) Serviços bancários, financeiros e seguros via internet;

i) Utilização de serviços da administração pública em linha;

j) Meios de comunicação social e mensagens instantâneas;

k) Chamadas e videochamadas (qualidade-padrão).

- Serviço de Acesso à Internet de Banda Larga Móvel:

a) Correio electrónico;

b) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação;

c) Ferramentas de formação e educativas de base em linha e do ensino a distância;

d) Jornais ou notícias em linha;

e) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;

f) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;

g) Serviços bancários, financeiros e seguros via Internet;

h) Utilização de serviços da Administração Pública em linha;

i) Meios de comunicação social e mensagens instantâneas.

iv - De distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

Por outro lado, consideram-se prioritários os seguintes clientes:

i - Os serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde;

ii - As entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal, quanto ao funcionamento deste sistema;

iii - O Ministério da Administração Interna, quanto ao funcionamento da Rede Nacional de Segurança Interna e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

iv - O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, quanto ao funcionamento da rede integrada de telecomunicações de emergência da Região Autónoma dos Açores;

v - O Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Ramos das Forças Armadas, quanto ao funcionamento dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação necessários ao exercício do comando e controlo nas Forças Armadas;

vi - O Gabinete Nacional de Segurança, quanto ao funcionamento do Centro Nacional de Cibersegurança;

vii - Os Postos de Atendimento de Segurança Pública

viii - O Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira;

ix - Os serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas Regionais, do Governo e dos Governos Regionais;

x - Determinados serviços públicos especialmente carecidos de suporte, como, designadamente, a Segurança Social, o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., no que concerne aos serviços do cartão de cidadão online e da chave móvel digital, o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, o Diário da República Electrónico, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional;

xi - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, na sua redação actual;

xii - Os operadores de serviços essenciais identificados nos termos previstos na Lei n.º 46/2018, de 13 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, quanto à prestação de serviços essenciais;

xiii - Os proprietários ou operadores de infraestruturas críticas designadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 62/2011, de 9 de Maio, na sua redação actual, e na demais legislação aplicável, quanto à operação dessas infraestruturas críticas; e

xiv - O Ministério da Educação, incluindo agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, os estabelecimentos de ensino particulares, cooperativos e do setor social e solidário, e outras entidades prestadoras de serviços de ensino a distância, bem como entidades que disponibilizam ferramentas de formação e educativas de base em linha.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT